



**PODER JUDICIÁRIO**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**GABINETE DO JUIZ DA 2ª VARA DAS GARANTIAS**

**Fórum Cível Doutor Heitor Moraes Fleury, Av. Olinda, nº 722, Qd. G, Lt. 04, Sl. 321- Park Lozandes, GOIÂNIA, Estado de Goiás, 74884-120**

**Telefone para contato: (62) 3018-8310/8313**

**E-mail: upj.juizogarantias@tjgo.jus.br**

---

**Autos nº 5332342-23.2026.8.09.0177**

**Natureza: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial**

**Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO**

**Polo Passivo: ARICKA ROSALIA ALVES CUNHA**

**DECISÃO**

Cuida-se, inicialmente, de Auto de Prisão em Flagrante lavrado em desfavor de **ÁRICKA ROSÁLIA ALVES CUNHA**, advogada regularmente inscrita nos quadros da OAB-GO, efetuada no dia 15 de abril de 2026 às 16h55min, em seu escritório profissional. A prisão foi motivada pela suposta prática dos crimes descritos no artigo 139 c/c art. 141, § 2º (difamação cometida na rede mundial de computadores), art. 330 (desobediência) e art. 331 (desacato), todos do Código Penal Brasileiro.

A autuada foi posta em liberdade após o recolhimento de fiança no montante de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, arbitrada pelo(a) Delegado(a) **CHRISTIAN ZILMON MATA DOS SANTOS** em 15 de abril de 2026, razão pela qual **ÁRICKA ROSÁLIA ALVES CUNHA**, não foi encaminhado ao Poder Judiciário para Audiência de Custódia, sendo liberada na delegacia, conforme documentos acostados ao movimento n. 01.

Após a lavratura e protocolo do Auto de Prisão em Flagrante, a Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional Goiás em defesa da autuada **ÁRICKA ROSÁLIA ALVES CUNHA**, requereu, em síntese, o relaxamento da prisão em flagrante com a declaração de nulidade absoluta do procedimento, ainda, requereu o trancamento do inquérito policial e expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Civil para apuração de eventual responsabilidade pela Autoridade Policial (mov. n. 07).

Posteriormente, a Autoridade Policial apresentou esclarecimentos, juntou vídeos do momento da prisão em flagrante, bem como procedeu à remessa do Inquérito Policial concluído, com o indiciamento da investigada (mov. n. 10, 11 e 13).

Instada, a representante do Ministério Público manifestou-se pelo relaxamento da prisão em flagrante, pela declaração de nulidade do arbitramento da fiança, com a consequente restituição, pelo arquivamento do Inquérito Policial n. 2606626243, por ausência de justa causa para o exercício da ação penal ante a atipicidade da conduta, pelo trancamento de eventual Inquérito Policial em desfavor da testemunha Elias Leandro Cunha pela suposta prática do crime de falso testemunho, pela devolução do aparelho celular apreendido em desfavor da testemunha Elias Leandro Cunha, por fim, informou que foi instaurado procedimento extrajudicial próprio com a finalidade de apurar as irregularidades verificadas no Auto de Prisão em Flagrante, bem como viabilizar a eventual responsabilização da Autoridade Policial pelos fatos constatados (mov. n. 15).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Constam dos autos as advertências legais quanto aos direitos constitucionais da flagrada, esculpidos nos incisos LXII e LXIII do artigo 5º do sistema normativo jurídico constitucional pátrio, comunicada a prisão e o local onde se encontra a esta magistrada, facultada sua comunicação à família e assegurada assistência advocatícia.

A segregação, contudo, não transcorreu nos termos das normas constitucionais e legais do ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme o depoimento do condutor, o **Delegado Christian Zilmon dos Santos**, a prisão foi efetuada em decorrência de publicações feitas pela advogada em sua rede social, as quais, segundo a autoridade, teriam caráter difamatório contra si. O delegado declarou que,

durante a abordagem, a advogada teria praticado também os crimes de desobediência e desacato, a saber:

*“(...) No dia e no horário informados em epígrafe determinou ao Escrivão Caio que este o acompanhasse ao endereço do escritório da advogada Áricka com a finalidade de lhe dar voz de prisão em decorrência da prática dos crimes supramencionados, que foram praticados em desfavor da referida Autoridade. Ao chegar no local, a equipe adentrou o imóvel, que se encontrava aberto, e encontrou a referida advogada em seu interior. Em ato contínuo, o depoente ratificou a voz de prisão e expôs os motivos que a ensejaram. Além do crime de difamação praticado em rede social, durante a prisão, Áricka praticou, em desfavor do depoente, o crime de desobediência e o crime de desacato. Em virtude da autuada estar apresentando bastante descontrole emocional, o que gerou risco para si e para terceiros, o depoente afirma que foi necessário algemá-la, em conformidade com o disposto na SV n° 11 do STF. Por fim, discorre que Áricka foi conduzida a esta Delegacia de Polícia para a tomada das medidas cabíveis e, em sede policial, o Presidente da seccional da OAB foi comunicado sobre as circunstâncias da prisão e sobre a necessidade do comparecimento de um membro da ordem para assegurar a legalidade deste expediente. Há dois dias, na segunda-feira, dia 13 de abril de 2026, o depoente recebeu mais de trinta mensagens de pessoas da cidade nas quais os comunicantes informaram que Áricka havia feito diversas indiretas em desfavor do depoente em seu perfil pessoal do Instagram. Afirma que, na publicação, Áricka insinuava o seguinte: "Repete comigo: O delegado NÃO É SEU AMIGO, a delegacia NÃO É CONFESSIONÁRIO". No entanto, o depoente desconsiderou as mensagens. Entretanto, na presente data, mais de cinquenta pessoas enviaram mensagens ao depoente a respeito de uma publicação de Áricka em seu perfil pessoal, a qual afirmava que foi vítima de um crime e a polícia não deu prosseguimento, distorcendo o conteúdo do despacho de arquivamento da ocorrência, insinuando que o arquivamento se deu em virtude de inércia proposital, repercutindo negativamente a*

*imagem pessoal do Delegado de Polícia, que é a única Autoridade Policial do município. Informa que entregou o despacho de arquivamento à Áricka e expôs o motivo do mesmo. No entanto, a autuada utilizou o documento de má-fé e expôs o Delegado de uma forma ridícula perante o município de Cocalzinho, onde a Polícia Civil goza de uma reputação ilibada e positiva perante à população local. Ratifica que, durante a prisão, Áricka insinuou que o depoente teria algum problema mental e que ele pratica constatemente abuso de autoridade na cidade, além de afirmar que denunciaria o depoente à corregedoria, na tentativa de intimidá-lo. Afirma também que Áricka afirmou que o depoente "não sabe trabalhar" (...)."*

Analisando o termo de depoimento do condutor, além dos demais elementos carreados aos autos, constato a existência de irregularidades que passo a tratar de forma individualizada.

#### **Da Suspeição da Autoridade Policial:**

Preliminarmente, quanto à suspeição da Autoridade Policial, verifico que, em decisão liminar no **Habeas Corpus** Preventivo nº 5342213-08.2026.8.09.0006, distribuído ao Plantão Judicial da Macrorregião 2, o Juiz Plantonista, **Dr. Samuel João Martins** proferiu decisão proibindo o Delegado de Polícia **Christian Zilmon Mata dos Santos** de realizar atos de lavratura, registro e deliberações em caso de prisão em flagrante que ele tenha sido vítima dos fatos.

Ademais, a Portaria nº 323, de 22 de abril de 2026, da Polícia Civil, no âmbito institucional daquele órgão, regulamentou o seguinte:

*“Art. 1º ESTABELEECER que o Delegado de Polícia que for vítima imediata de infração penal deverá observar, para fins de lavratura do respectivo Auto de Prisão em Flagrante Delito, o disposto no art. 107 do Código de Processo Penal e, reconhecida a suspeição, abster-se da presidência do procedimento policial, caso em que a situação flagrantial deverá ser apresentada ao superior hierárquico imediato.”*

Mesmo que publicada com data posterior aos fatos narrados, é possível a aplicação da referida Portaria ao caso concreto, com base no princípio da retroatividade, isto é, da *novatio legis in mellius*, preservando a garantia fundamental prevista no artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal, o qual dispõe que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. Tal é a situação

dos autos, em que o Delegado de Polícia figura como vítima e sua suspeição beneficia a indiciada **Áricka Rosália Alves Cunha**.

Face o exposto, resta configurada a suspeição da Autoridade Policial para presidência do procedimento.

#### **Da ausência de flagrante delito e violação do domicílio profissional:**

A Constituição Federal, em seu título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais, precisamente no artigo 5º, inciso XI, estabelece que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Ainda, a CF/88 estabelece em seu artigo 133 que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Em que pese essas normas constitucionais acima referidas sejam de eficácia plena, visando trazer maior regularidade e proteção aos direitos do advogado, o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) disciplinou o seguinte, *in verbis*:

*Art. 7º São direitos do advogado:*

*I [...];*

*II - a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;*

*[...];*

*§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.*

*[...];*

*§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB,*

*sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.*

Analisando todos os elementos de convicção (mov. n° 01), verifico que no dia 15 de abril de 2026 a Autoridade Policial, acompanhada de sua equipe, adentrou ao escritório de advocacia da **Dra. Áricka** e lhe deu voz de prisão pela suposta prática do crime descrito no artigo 139 c/c art. 141, § 2° (difamação cometida na rede mundial de computadores).

Após conduzir a advogada, o Delegado afirmou que em sede policial, o Presidente da seccional da OAB foi comunicado sobre as circunstâncias da prisão.

Ocorre que tais condutas violam frontalmente os direitos e prerrogativas da advogada **Áricka Rosália Alves Cunha**, isto porque, no momento do adentramento ao escritório, a Autoridade Policial não portava qualquer mandado judicial, bem como não estava acompanhado de representante da OAB, requisitos esses cumulativos e obrigatórios naquele momento, e sua ausência torna a violação ao domicílio profissional um vício insanável.

No caso, a própria prisão em flagrante se revela viciada em sua origem. Primeiro, porque o crime de difamação é instantâneo, consumando-se no momento da publicação. A prisão, ocorrida dias após o início das postagens (dois dias anteriores ao flagrante, segundo relatado pela Autoridade Policial no termo de depoimento do condutor, conforme mov. 01, doc 05), não se enquadra em nenhuma das hipóteses de flagrância do artigo 302 do Código de Processo Penal.

Segundo, e de forma ainda mais contundente, a prisão de advogado por motivo relacionado ao exercício da profissão (o que inclui a emissão de opiniões críticas) somente é admitida em caso de crime inafiançável, nos termos do artigo 7°, § 3°, do Estatuto da Advocacia, ou seja, crimes hediondos ou equiparados a hediondos, o que torna a prisão em flagrante absolutamente ilegal.

#### **Da atipicidade da conduta e nulidade absoluta:**

A imputação central que motivou a diligência policial foi a suposta prática do crime descrito no artigo 139 c/c art. 141, § 2° (difamação cometida na rede mundial de computadores), que teria ocorrido por meio de postagens em rede social. O referido tipo penal tutela a honra objetiva, isto é, a reputação do indivíduo perante a sociedade. Para sua configuração, é indispensável a presença do elemento subjetivo específico, o *animus diffamandi*, qual seja, a intenção deliberada de ofender a reputação alheia.

Com efeito, a análise das postagens realizadas pela investigada **ÁRICKA ROSÁLIA ALVES CUNHA** (evento 01) revela um nítido animus criticandi (intenção de criticar), e não *diffamandi*. As publicações consistem em críticas à atuação da autoridade policial local e à gestão pública municipal, temas de evidente interesse público. A crítica, ainda que veemente ou ácida, quando dirigida a agentes públicos no exercício de suas funções, encontra amparo na liberdade de expressão, pilar do Estado Democrático de Direito (art. 5º, IV e IX, CF).

Nesse diapasão, conforme bem pontuou o Ministério Público (mov. nº 15), aplica-se a **teoria da proteção débil do homem público**, segundo a qual agentes estatais estão sujeitos a um grau maior de escrutínio e crítica por parte da sociedade, havendo uma mitigação da tutela de sua honra em prol do interesse coletivo na fiscalização dos atos do poder público. Somando-se a isso, as postagens feitas pela **Dra. Áricka** não contêm linguagem vilipendiosa ou caluniosa, tratando-se de críticas administrativas. Destarte, a conduta de difamação imputada é manifestamente atípica, o que fulmina a justa causa para a persecução penal.

Quanto aos crimes de desobediência (art. 330 do CP) e desacato (art. 331 do CP), sua análise está umbilicalmente ligada à legalidade da ordem que lhes deu origem. É cediço que não há crime de desobediência ou desacato quando a ordem emanada por funcionário público é manifestamente ilegal. Conforme ensina a doutrina e a jurisprudência, ninguém é obrigado a cumprir ordem ilegal (art. 5º, II, CF), sendo a resistência a ato arbitrário uma conduta penalmente atípica.

Ademais, segundo a **teoria da árvore dos frutos envenenados**, que disciplina que todas as provas que derivam de outras provas consideradas ilícitas, devem ser reconhecidas a imprestabilidade daquelas. Tal é a situação do caso em concretos dos autos, em que os elementos que embasam os crimes de desobediência e desacato se originaram a partir de elementos eivados nulidades (suspeição do Delegado de Polícia, ausência de flagrante delito, violação de domicílio profissional e uso indiscriminado de algemas).

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça Goiano, *in verbis*:

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ABORDAGEM POLICIAL. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ILICITUDE DA PROVA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. CRIMES DE RESISTÊNCIA, DESACATO, DESOBEDIÊNCIA E LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação criminal**

*interposta pelo Ministério Público contra a sentença que absolveu o réu das imputações relativas aos crimes de lesão corporal contra agentes de segurança pública, resistência, **desobediência** e **desacato**. A decisão absolutória fundamentou-se na insuficiência de **provas**, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. O recorrente pleiteia a condenação, sob o argumento da existência de **provas** da materialidade e autoria delitiva e da legalidade da abordagem policial que originou os fatos. A PGJ é pelo desprovimento do apelo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir a legalidade da abordagem policial e da busca pessoal realizadas no réu, motivadas por relatos de seu comportamento agressivo em um estabelecimento comercial, para, conseqüentemente, avaliar a licitude das **provas** que embasaram a denúncia pelos crimes de lesão corporal, resistência, **desobediência** e **desacato**. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A busca pessoal é medida excepcional que restringe direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade, razão pela qual o artigo 244 do Código de Processo Penal exige a existência de fundada suspeita, amparada em critérios objetivos e concretos, de que o indivíduo porte arma proibida ou objetos relacionados a um crime. A mera alegação de que o réu estava alterado ou agressivo, sem a indicação de um ato ilícito específico, não configura justa causa para a busca. 4. O comportamento do réu, embora inadequado e agressivo após uma advertência em um estabelecimento comercial, não configurou, por si só, a prática de um crime ou mesmo indícios mínimos que legitimasse a abordagem policial. A suspeita de que ele pudesse estar armado, baseada no temor de funcionários do local após o réu dirigir-se ao estacionamento e retornar, constitui mera suposição, insuficiente para justificar a medida invasiva da busca pessoal. 5. **Reconhecida a ilegalidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita, todas as provas dela decorrentes são consideradas ilícitas por derivação. Aplica-se a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, prevista no artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal. Desse modo, os crimes de resistência, desacato, desobediência e lesão corporal, que ocorreram somente em razão da tentativa de submeter o réu a uma ação policial ilegal, não podem fundamentar uma condenação, dada a contaminação da prova***

**originária.** *IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Apelação desprovida, mantida a sentença absolutória. Parecer ministerial acolhido. Tese de julgamento: 1. A busca pessoal, por ser medida restritiva de direitos fundamentais, exige fundada suspeita baseada em elementos concretos e objetivos, não sendo suficiente a mera alegação de comportamento agressivo ou suposições de que o indivíduo possa estar armado. 2. A ausência de justa causa para a abordagem policial inicial torna ilícitas, por **derivação**, todas as **provas** subsequentes, incluindo as relativas a crimes de **resistência, desacato e lesão corporal praticados em reação à ação policial ilegal, conforme a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada (art. 157, § 1º, do CPP). Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, caput e X; Código Penal, arts. 129, § 12º, 329, 330 e 331; Código de Processo Penal, arts. 157, § 1º, 244 e 386, VII. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Criminal nº 1505231-39.2021.8.26.0602, Rel. Des. Mens de Mello, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 29.10.2024. Referência: (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL -> Recursos -> Apelação Criminal, 5617149-10.2023.8.09.0011, DONIZETE MARTINS DE OLIVEIRA - (DESEMBARGADOR), 3ª Câmara Criminal, publicado em 03/02/2026 12:11:08) **G.M.*****

Face o exposto, imperiosa é a declaração de nulidade absoluta de todos os elementos de convicção relacionados aos crimes de desobediência e desacato, derivados de atos ilegais, nos termos do artigo 157, § 1º do Código de Processo Penal.

#### **Da ilegalidade no uso de algemas:**

De acordo com a Súmula Vinculante nº. 11, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 13 de agosto de 2008: “*só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.*”

O entendimento sumulado vinculante se originou da necessidade de coibir uma série de abusos cometidos pelo Estado na execução de prisões e na realização de atos envolvendo investigados presos, como no caso narrado nos autos.

Embora a jurisprudência deste tribunal entenda que a análise da legalidade do uso de algemas no momento da abordagem policial demanda dilação probatória, entendo que o caso narrado nos autos e amplamente divulgado nas redes sociais pela rede mundial de computadores merece atenção para se garantir os direitos da pessoa presa.

Ademais, os vídeos juntados aos autos pela própria Autoridade Policial demonstram excesso durante a abordagem e desnecessidade do uso de algemas pela **Dra. Áricka Rosália Alves Cunha**, visto que ela não estava armada; não apresentou resistência física; não apresentou qualquer perigo à integridade física própria ou de terceiros durante a abordagem.

Ainda, destaco que a autuada, apesar de sua indignação com a prisão manifestamente ilegal, mostrou-se colaborativa com a Autoridade Policial ao entrar por conta própria na viatura policial, bem como ao adentrar na delegacia de polícia para lavratura dos procedimentos.

Diante disso, reconheço a ilicitude no uso das algemas pela Autoridade Policial, vez que não se encontravam presentes nenhum dos requisitos previstos na Súmula Vinculante nº. 11 do Supremo Tribunal Federal – STF.

#### **Do Trancamento do Inquérito Policial:**

O trancamento de inquérito policial constitui medida excepcional, admitida apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, o que se verifica na hipótese ante as flagrantes ilegalidades.

#### **DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, **ACOLHO** os pleitos dos Sujeitos Processuais e, de consequência, **DETERMINO O TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL nº 2606626243**, bem como de qualquer procedimento deste decorrente, com fulcro no artigo 648, incisos I e VI do Código de Processo Penal.

Expeça-se ofício à Autoridade Policial comunicando o trancamento do presente procedimento investigatório.

Expeça-se alvarás para restituição da fiança arbitrada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, com suas correções, bem como do celular da marca REDMI, de cor preta, modelo 23117RA68G, com a traseira quebrada, envolto em uma capa de proteção transparente,

apreendido em poder de ELIAS LEANDRO CUNHA, conforme termo de exibição e apreensão (mov. n° 01, doc. 17).

Em tempo, oficie-se à Corregedoria da Polícia Civil e ao representante do Ministério Público responsável pelo controle externo da atividade policial para apuração de eventual abuso de autoridade, devendo ser comunicado a este Juízo o número dos procedimentos administrativos instaurados nos respectivos órgãos, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Isento de custas, sem prejuízo de eventual ação de regresso pelo Estado contra a Autoridade Policial que deu causa imotivada ao Inquérito Policial, caso comprovada a má-fé ou evidente abuso de poder, nos termos do artigo 653 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**Datado e assinado eletronicamente pela  
Juíza de Direito em Substituição Roberta Wolpp Gonçalves**